

**Exmo. Senhor  
Presidente da Assembleia da  
República**

**Registo**

**V. Ref.<sup>a</sup>**

**Data**

15-02-2023

**ASSUNTO: Parecer sobre a Proposta de Lei 55/XV/1.<sup>a</sup> (GOV).**

Para os devidos efeitos, junto se envia o parecer relativo à [Proposta de Lei 55/XV/1.<sup>a</sup> \(GOV\)](#) - *Cria o regime jurídico aplicável ao controlo e fiscalização do pessoal crítico para a segurança da aviação civil em exercício de funções sob influência de álcool, estupefacientes ou substâncias psicotrópicas*, tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, na ausência do GP do BE e dos DURPs do PAN e do L, na reunião de 15 de fevereiro de 2023 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

**O Presidente da Comissão,**



(Fernando Negrão)



**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

**PARECER**

**Proposta de Lei nº 55/XV/1ª (Governo) – Cria o regime jurídico aplicável ao controlo e fiscalização do pessoal crítico para a segurança da aviação civil em exercício de funções sob influência de álcool, estupefacientes ou substâncias psicotrópicas**

**PARTE I – CONSIDERANDOS**

**I. a) Nota introdutória**

O Governo tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República a **Proposta de Lei nº 55/XV/1ª** – *“Cria o regime jurídico aplicável ao controlo e fiscalização do pessoal crítico para a segurança da aviação civil em exercício de funções sob influência de álcool, estupefacientes ou substâncias psicotrópicas”*.

Esta apresentação foi feita nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa e do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República, e cumpre os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento, embora não cumpra os do n.º 3 do mesmo artigo do Regimento, atendendo ao facto de o Governo não ter feito acompanhar esta proposta de lei *“... dos estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado, bem como as tomadas de posição das entidades ouvidas pelo Governo no âmbito do procedimento da respetiva aprovação”*.

Por despacho de Sua Excia. o Presidente da Assembleia da República, datado de 3 de janeiro de 2023, foi admitido e baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos Liberdades e Garantias para emissão do respetivo parecer.

Na reunião da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos Liberdades e Garantias de 10 de janeiro de 2023, a Proposta de Lei n.º 55/XV/1.ª foi distribuída ao ora signatário para elaboração de parecer.

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

Foram solicitados pareceres ao Conselho Superior do Ministério Público (04-01-2023), ao Conselho Superior da Magistratura (26-01-2023), à Ordem dos Advogados (16-01-2023), à Ordem dos Médicos (27-01-2023) e à Comissão Nacional de Proteção de Dados (23-01-2023).

**I b) Do objeto, conteúdo e motivação das iniciativas**

Através da Proposta de Lei n.º 55/XV/1.ª, pretende o Governo “... *criar um regime legal claro e adequado, que confira segurança jurídica aos seus destinatários e às autoridades fiscalizadoras e que defina, de forma clara, normas aplicáveis ao controlo e fiscalização do pessoal com funções críticas para a segurança da aviação civil, aqui se incluindo os exames a efetuar, o equipamento utilizado e a definição da taxa de álcool no sangue a partir da qual se considera que o examinando se encontra sob influência de álcool.*”

O Governo propõe, ainda, a alteração dos artigos 69.º e 101.º e o aditamento de um artigo 292.º-A ao Código Penal, no sentido de passar a ser tipificada como crime a conduta de exercício de funções – pelo menos, por negligência – pelo pessoal crítico para a segurança da aviação civil<sup>1</sup>, quando apresente uma taxa de álcool no sangue igual ou superior a 0,9 g/l ou esteja sob a influência de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas, punível com pena de prisão até 2 anos ou pena de multa até 240 dias, se outra mais grave lhes não for aplicável.

Quanto ao valor igual ou superior a 0,2g/l, suficiente para proibir o exercício de funções por parte do pessoal crítico para a segurança da aviação civil, considera o Governo que, para além de sustentado cientificamente, é um valor se encontra já previsto na alínea f) do n.º 2 do artigo 70.º do Decreto-Lei n.º 289/2003, de 14 de novembro, no que respeita aos membros da tripulação de aeronaves, e constitui meio aceitável de conformidade aprovado pela Agência Europeia para a Segurança da Aviação, no que respeita ao modo de cumprimento da norma CAT.GEN.MPA.100 do anexo IV ao Regulamento (UE) n.º 965/2012, da Comissão, de 5 de outubro de 2012, que estabelece os requisitos técnicos e os procedimentos administrativos para as operações aéreas.

A Proposta de Lei n.º 55/XV/1.ª é composta por 41 artigos e pelo anexo a que se referem o n.º 3 do

---

<sup>1</sup> Dispõe o n.º 3 deste novo artigo 292.º-A do Código Penal que “*Para efeitos do disposto nos números anteriores, entende-se por pessoal crítico para a segurança da aviação civil a tripulação das aeronaves, os pilotos remotos de aeronaves não tripuladas, o pessoal afeto à manutenção das aeronaves, os controladores de tráfego aéreo, os agentes de informação de tráfego de aeródromo, os oficiais de operações de voo, pessoal que efetua rastreios de segurança contra atos de interferência ilícita na aviação civil e qualquer outro pessoal que circule na área de movimento dos aeródromos.*»

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

artigo 14.º, o n.º 4 do artigo 16.º e o n.º 2 do artigo 21.º.

A Proposta de Lei n.º 55/XV/1.ª encontra-se organizada da seguinte forma:

- No Capítulo I (Disposições gerais) encontramos as normas sobre objeto e âmbito do diploma e as definições essenciais à respetiva interpretação;
- No Capítulo II encontramos as normas relativas à fiscalização do exercício de funções sob influência do álcool, estupefacientes ou substâncias psicotrópicas, que compreendem normas sobre a forma como é avaliado o estado de influenciado pelo álcool (Secção II) e o estado de influenciado por estupefacientes ou substâncias psicotrópicas (Secção III), além de disposições comuns (Secção IV) aplicáveis a ambas os procedimentos de fiscalização;
- O Capítulo III (Poderes dos pilotos comandantes de aeronaves) é dedicado aos poderes de fiscalização que assistem aos comandantes de aeronaves, configurados como verdadeiros poderes/deveres de fiscalização;
- O Capítulo IV (Obrigações de informação à Autoridade Nacional da Aviação Civil e desta às suas congéneres) estabelece normas sobre obrigações de reporte deste tipo de ocorrências, que impendem sobre os operadores aéreos e sobre a Autoridade Nacional da Aviação Civil (ANAC), neste caso, quando estiverem em causa pessoal crítico para a segurança da aviação civil licenciado, certificado ou autorizado por autoridades de outros Estados;
- O Capítulo V, que estabelece o *Regime Contraordenacional*;
- No Capítulo VI (Proteção de Dados Pessoais) são estabelecidas as regras mais importantes em matéria de tratamento e transmissão de dados pessoais, no âmbito da lei proposta;
- O Capítulo VII (Alteração ao Código Penal) altera os artigos 69.º e 101.º do Código Penal, aditando um novo artigo 292.º-A, cujo teor foi sumariamente referido acima;
- O Capítulo VIII (Disposições complementares e finais) contém, designadamente, a norma que remete para a regulamentação já existente, sem prejuízo de nova regulamentação que careça de ser produzida.

**I c) Enquadramento legal**

A realização de exames ou testes de despistagem da alcoolemia ou da presença de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas no organismo dos trabalhadores tem o seu fundamento no artigo 19.º, n.º 1 do Código do Trabalho, sendo apenas permitidos quando tenham por finalidade a proteção e

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

segurança do trabalhador ou de terceiros, ou quando particulares exigências inerentes à atividade o justifiquem.

Em qualquer caso, este artigo 19.º, n.º 1 do Código do Trabalho prevê que deve sempre ser fornecida por escrito ao trabalhador a fundamentação para a sujeição a tais testes, obrigação esta cujo cumprimento poderá, parece-nos, colidir com a norma do artigo 4.º da Proposta de Lei n.º 55/XV/1.ª.

O regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho (RJSST) vem previsto na Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, conforme remissão do artigo 284.º do Código do Trabalho.

Este regime aplica-se (artigo 3.º) a todos os ramos de atividade, nos setores privados ou cooperativo e social; ao trabalhador por conta de outrem e respetivo empregador, incluindo as pessoas coletivas de direito privado sem fins lucrativos; e ao trabalhador independente, exceto na medida em que regimes especiais disponham diversamente.

Constitui obrigação do trabalhador, entre outras, «...cooperar ativamente na empresa para a melhoria do sistema de segurança e saúde no trabalho (...) comparecendo às consultas e exames médicos determinados pelo médico do trabalho» [artigo 17.º, n.º 1 alínea c)].

A eventualidade de situações de presença de álcool no organismo pode resultar em ilícito disciplinar, o que pressupõe que o trabalhador tenha conhecimento dessa possibilidade e que lhe possam ser assegurados os direitos de defesa adequados, nos termos dos artigos 353.º e 329.º do Código de Trabalho.

A execução de exames ou testes de alcoolemia ou de deteção de substâncias psicotrópicas no organismo apenas poder ter lugar sob a vigilância do médico do trabalho (artigos 108.º, n.º 1 e 2, 107.º e 103.º) e deve estar contextualizado no âmbito do planeamento e programação da segurança e saúde no trabalho (artigos 97.º e 98.º, n.º 1, alínea a)), da respetiva organização de meios e serviços de segurança e saúde no trabalho (artigos 15.º, n.º 10 e 73.º) e desde que tenha sido assegurado o quadro de informação, consulta e participação dos trabalhadores e seus representantes sobre os aspetos referenciados (artigos 18.º e 19.º todos do RJSST).

## **COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

Dispõe ainda o n.º 12 do artigo 15.º do RJPST que não podem resultar encargos de qualquer tipo para o trabalhador em resultado da execução de medidas de consumo de álcool e de substâncias psicotrópicas no local de trabalho, salvo quando o resultado dos exames for positivo, caso em que as despesas correm por conta do examinado<sup>2</sup>.

Relativamente aos trabalhadores de empresas que prestam serviços em regime de subcontratação, por definição, apenas estão obrigados à realização de exames e testes levados a cabo no âmbito da empresa para a qual prestam o seu trabalho, não devendo obediência a empresas ou entidades terceiras [artigos 16.º e 17.º, n.º 1 alíneas a) e d) do RJPST]. No entanto, nos termos do mesmo artigo 16.º, pode deduzir-se que as empresas que prestam serviços em regime de subcontratação ou com a qual partilham o mesmo local, devem cooperar na execução das regras que definam entre si.

Quanto aos trabalhadores temporários, nos termos dos artigos 185.º, n.º 2 e 186.º, n.º 1 do Código de Trabalho, encontram-se sujeitos ao regime aplicável aos restantes trabalhadores, nomeadamente no que respeita a segurança e higiene no trabalho. Não podem recusar a realização de exames e testes levados a cabo pelo empregador sempre que os mesmos possam por este ser exigidos aos seus próprios trabalhadores.

A recolha e tratamento de dados na realização de exames ou testes de despistagem da alcoolemia ou de substâncias psicotrópicas, ainda que de forma não automatizada, enquadram-se na proteção de dados tutelada pelo Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD)<sup>3</sup>, em particular nos artigos 4.º, alínea 15), 9.º n.ºs 1 e 2 alínea h) e 88.º n.º 1.

### **I.d) Antecedentes parlamentares**

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), constata-se que, na presente data, não se encontram pendentes iniciativas legislativas ou petições com objeto idêntico ao da presente iniciativa.

### **I.e) Consultas e contributos**

---

<sup>2</sup> De referir que a tabela das taxas a cobrar no âmbito da fiscalização da existência de álcool no sangue e, bem assim, os requisitos a que devem obedecer os analisadores quantitativos e os procedimentos a aplicar nessa análise constam da regulamentação para a qual remete o artigo 39.º da Proposta de Lei n.º 55/XV/1.<sup>a</sup>, a saber, as Portarias n.ºs 902-A/2007 e 902-B/2007, ambas de 13 de agosto.

<sup>3</sup> [Regulamento \(UE\) 2016/679 do Parlamento e do Conselho](#), de 27 de abril de 2016.

## **COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

O Presidente da Assembleia da República promoveu, em 5 de janeiro de 2023, a audição dos órgãos de governo próprios das regiões autónomas, através de emissão de parecer, nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 40/96, de 31 de agosto, que regula a audição dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, e do artigo 142.º do Regimento, para efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição.

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira pronunciou-se em 18 de janeiro de 2023, emitindo parecer favorável à iniciativa legislativa.

A Assembleia Legislativa Regional dos Açores pronunciou-se em 25 de janeiro de 2023, tendo dado igualmente parecer favorável à iniciativa legislativa do Governo, tendo o Governo Regional dos Açores optado por não se pronunciar quanto à mesma.

Tal como referido no início do presente, foram solicitados os seguintes pareceres:

- Conselho Superior do Ministério Público, cujo parecer foi pedido em 04-01-2023, mas ainda se não pronunciou;
- Conselho Superior da Magistratura, que se pronunciou em 20-01-2023;
- Ordem dos Advogados, que informou em 16-01-2023 que não se pronunciaria sobre a iniciativa;
- Ordem dos Médicos, que se pronunciou em 26-01-2023;
- Comissão Nacional de Proteção de Dados, que se pronunciou em 17-01-2023.

Todos os referidos pareceres e pronúncias estão disponíveis na [página eletrónica da iniciativa](#).

Nos termos e para os efeitos dos artigos 54.º, n.º 5, alínea d), e 56.º, n.º 2, alínea a), da Constituição, do artigo 134.º do Regimento da Assembleia da República e dos artigos 469.º a 475.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, a Proposta de Lei n.º 55/XV/1.ª foi colocada em apreciação pública, de 10 de janeiro a 9 de fevereiro de 2023, na Separata n.º 43/XV/1.ª ao Diário da Assembleia da República de 10-01-2023.

### **PARTE II – OPINIÃO DO RELATOR**

O relator, considerando a natureza facultativa da emissão de opinião (art.º 137.º, n.º 3 do RAR), guarda a mesma para o debate em Plenário.

### **PARTE III - CONCLUSÕES**

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

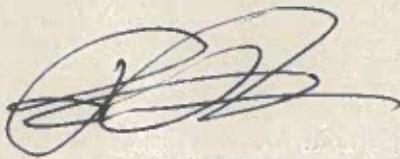
1. O Governo apresentou a Proposta de Lei nº 55/XV/1ª, que “*Cria o regime jurídico aplicável ao controlo e fiscalização do pessoal crítico para a segurança da aviação civil em exercício de funções sob influência de álcool, estupefacientes ou substâncias psicotrópicas*”.
2. Esta proposta de lei, além de criar o regime jurídico acima identificado, também altera os artigos 69.º e 101.º do Código Penal e propõe o aditamento de um artigo 292.º-A ao mesmo diploma legal, criminalizando a conduta de exercício de funções pelo pessoal crítico para a segurança da aviação civil, quando apresente uma taxa de álcool no sangue igual ou superior a 0,9 g/l ou esteja sob a influência de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas;
3. A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que a Proposta de Lei n.º 55/XV/1.ª reúne os requisitos regimentais e constitucionais para ser discutido e votado em plenário.

**PARTE IV – ANEXOS**

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131º do Regimento da Assembleia da República.

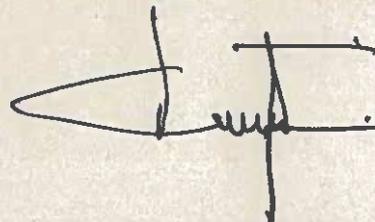
**Palácio de S. Bento, 15 de fevereiro de 2023**

**O Deputado Relator**



**(Pedro Pinto)**

**O Presidente da Comissão**



**(Fernando Negrão)**